



PROCESSO N.º	:	78107/2016
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ	:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016
PREFEITO(A)	:	MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de **Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Mariledi Araujo Coelho Philippi**.

2. De início, cabe destacar que, quando da elaboração do primeiro relatório técnico preliminar¹, em 20/9/2017, a gestora não havia encaminhado a este Tribunal, por meio do Sistema Aplic, todas as informações referentes às contas anuais de governo relativas ao exercício de 2016. Esse fato significou o descumprimento do disposto no art. 1º, IV, da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, bem como do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e dos arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso.

3. Mesmo com a ausência de encaminhamento dos informes por meio do Sistema Aplic, a equipe de auditoria elaborou relatório técnico preliminar, com base em documentos encaminhados via Sistema Control-P. Desse modo, a equipe concluiu pelo apontamento das seguintes irregularidades:

MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25 % da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) *Percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 11,62 % em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.1. Ensino;*

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

¹ Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 38 e Documento Digital n.º 248631/2018, fl. 11.



2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo não foram efetuados em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL;*

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) *Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.796.178,63 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO);*

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;*

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo.*

4. Por conseguinte, a responsável foi citada para apresentar defesa sobre os apontamentos². Após análise dessa manifestação, a equipe de auditoria afastou 3 (três) irregularidades e manteve 2 (duas), as quais relaciono abaixo:

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) *Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

² Documento Digital n.º 274167/2017.



5. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que, mediante o Pedido de Diligência n.º 327/2017³, requereu a conversão das contas anuais de governo em tomada de contas para a análise completa das finanças do exercício de 2016 do Poder Executivo. O MPC justificou que estaria prejudicada a análise do quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar (sobtópico 5.3.1.1) do Relatório Técnico Preliminar da equipe de auditoria.

6. Posteriormente, esta relatoria deferiu **em parte** os pedidos elaborados pelo órgão ministerial, determinando, em vez da conversão em tomada de contas, a realização de diligências para o Tribunal elaborar inspeção *in loco* perante o Poder Executivo de Pedra Preta, com o objetivo de instruir estas contas para julgamento⁴.

7. Ocorre que a equipe de auditoria considerou que a efetivação dos registros contábeis é atividade fora do alcance das equipes técnicas. Dessa forma, não realizou a inspeção *in loco*, pois entendeu que o pedido de diligência do MPC seria atendido quando o município encaminhasse as informações integrais.

8. Com efeito, em 24/1/2018, foram encaminhados os restantes dos informes mensais⁵. Nota-se que, apesar do encaminhamento em atraso, após o dia 15/2/2017, o seu envio possibilitou, ao menos, o atendimento da Diligência n.º 327/2017 do MPC e do Acórdão n.º 507/2017⁶-TP, do TCE/MT.

9. Em sequência, a Secex responsável elaborou outro relatório técnico⁷ (especificamente sobre os itens 5.3.1, 5.3.1.1 e 5.6.4.2 do relatório preliminar de auditoria), no qual relatou que, com o envio das cargas mensais de todo o exercício de 2016, foram alterados os cálculos dos limites com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para os Poderes Executivo, Legislativo e a esfera Municipal.

³ Documento Digital n.º 322797/2017.

⁴ Documento Digital n.º 336975/2017.

⁵ Documento Digital n.º 125989/2018, fl. 4.

⁶ Documento Digital n.º 12407/2018.

⁷ Documento Digital n.º 125989/2018.



10. Na oportunidade, a equipe sugeriu a notificação da responsável para apresentar defesa sobre uma nova irregularidade que foi apontada, descrita abaixo:

1) DA 09. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1. Aumento de gasto com pessoal em R\$ 2.842.256,79 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do *mandato em descumprimento ao art.21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.*

11. Após análise da defesa, o Auditor Público Externo, Sr. Ednei Eckel, elaborou um novo relatório técnico de defesa⁸, no qual sanou esta nova irregularidade apontada (DA09), mas reafirmou a manutenção de 2 (duas) irregularidades, a saber:

MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI – PREFEITA EM 2016

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Não envio das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC – Tópico 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

12. Na sequência, o MPC, por meio do Parecer n.º 63/2019⁹, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2016, sob a administração da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

⁸ Documento Digital n.º 248631/2018, fl. 11.

⁹ Documento Digital n.º 4453/2019.



- b)** pelo afastamento das irregularidades AA01, AA05, DA02 e DA09, visto que não restaram configuradas;
- c)** pela manutenção das irregularidades CB02 e MB02;
- d)** pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que recomende a(o) Chefe do Executivo que:
- di)** quanto à irregularidade CB02, para que observe fielmente as normas de contabilidade pública, especialmente àquelas relativas à vinculação à fonte recurso, nos moldes do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.;
- dii)** quanto à irregularidade MB02, para que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic;
- diii)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;
- div)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017 e 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:
- Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano;
 - Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano;
 - Proporção de escolas municipais com nota na prova brasil – matemática 8ª série/9º ano – inferior à média do brasil;
 - Proporção de escolas municipais com nota na prova brasil – português 8ª série/9º ano – inferior à média do brasil;
- e)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação das contas de governo relativas aos exercícios de 2017 e 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:
- Taxa de Incidência de Dengue;
 - Taxa de mortalidade infantil;
 - Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;
 - Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária;
 - Cobertura - Imunizações : Pentavalente.
- f)** adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGFM.



13. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável foi notificada¹⁰ para apresentar alegações finais. Após, os autos foram novamente encaminhados ao MPC, que ratificou integralmente o Parecer n.º 63/2019, por seus próprios fundamentos, por meio do Parecer n.º 693/2019¹¹.

14. Assim sendo, após essa breve análise dos trâmites do processo, passo aos aspectos referentes aos relatórios técnicos e às outras informações sobre o Município.

15. É necessário registrar que a contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Oliveira Santos, inscrito no CRC SE 004172/O-0T-MT. Por sua vez, esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão o Sr. Cristiano dos Santos Viana.

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	20/9/1954
Área Geográfica	4.193 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	243 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2016	16.674

Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

16. Quanto às peças de planejamento, cabe destacar que o Plano Plurianual do Município (PPA) para o quadriênio 2014 a 2017 foi instituído pela Lei n.º 736, de 26/11/2013, e protocolado sob o n.º 309486/2013 no TCE/MT em 26/11/2013, **em conformidade** com o estabelecido no art. 166, II, Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece o encaminhamento da mencionada peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

17. Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO) para o exercício de 2016 foi instituída pela Lei n.º 894, de 24/11/2015, e protocolada sob o n.º 8877/2016 no TCE/MT em 18/1/2016, **em desacordo** com o que dispõe o art. 166, II, do Regimento

¹⁰ Documento Digital n.º 31976/2019.

¹¹ Documento Digital n.º 43747/2019.



Interno deste Tribunal, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

18. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do Município (LOA) para o exercício de 2016 foi publicada no dia 24/11/2015, conforme a Lei n.º 895/2015, e protocolada sob o n.º 39632/2016 no TCE-MT em 25/2/2016, **em desacordo** com o disposto no art. 166, I, do Regimento Interno deste Tribunal, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

19. Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2016, aprovado pela mencionada Lei, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 39.733.880,10** (trinta e nove milhões e setecentos e trinta e três mil e oitocentos e oitenta reais e dez centavos).

20. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2016, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município, com o correspondente orçamento final:

CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 39.733.880,12	R\$ 12.938.348,07	197.636,37	0,00	0,00	R\$ 1.120.820,36	R\$ 51.749.044,20	30,23 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl.9.

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 2.871.220,72
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 312.380,92
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESP. CORRES.	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 3.183.601,64

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl.9.

21. Destaca-se que, conforme apurado pela equipe de auditoria, não houve autorização para abertura de créditos ilimitados e os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com a prévia autorização legislativa e mediante decreto do Poder



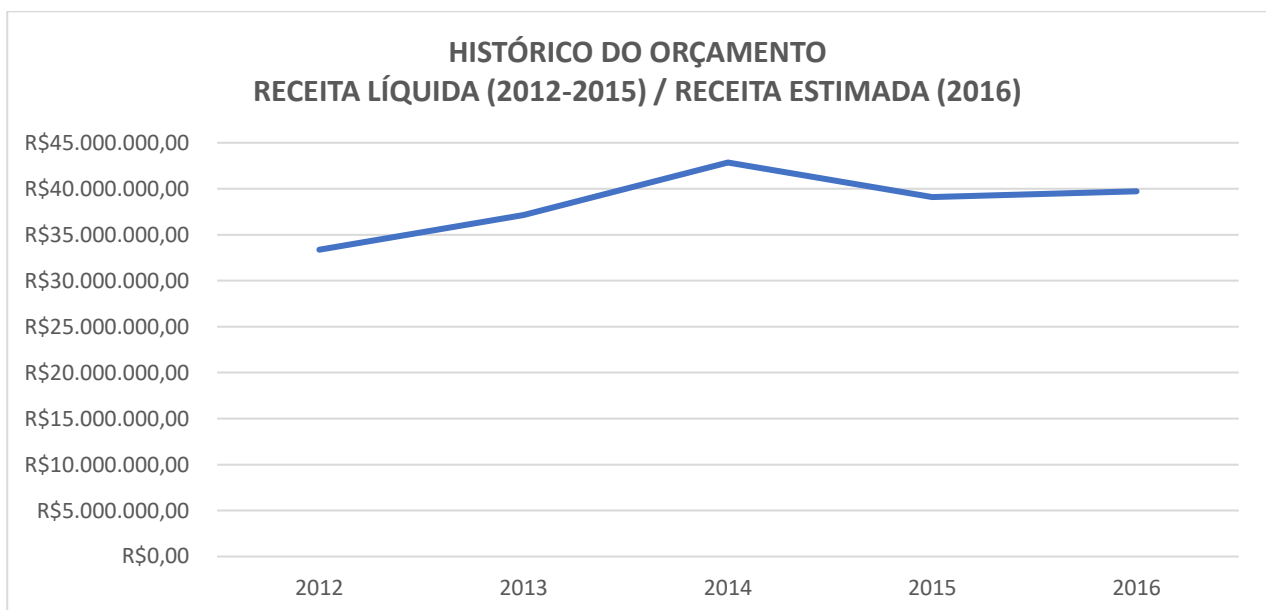
Executivo. Além disso, não houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

22. Da análise da série histórica de receita arrecadada consolidada nos exercícios de 2012 a 2014, verifica-se aumento na estimativa das receitas da administração municipal, exceto no exercício de 2015, em que se observa uma redução, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITA ESTIMADA	R\$ 33.371.322,02	R\$ 37.161.514,20	R\$ 42.853.633,57	R\$ 39.105.995,36	R\$ 39.733.880,10
VARIAÇÃO %	*	11,35 %	15,31 %	-8,74 %	1,60 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl.10.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl.10.

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:



COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL (R\$)	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EM-PENHADO - R\$)	% Execução/Previsão Atualizada
0003	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 955.753,00	R\$ 775.021,51	R\$ 735.315,71	94,87 %
0002	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	R\$ 921.552,00	R\$ 1.068.424,00	R\$ 1.038.857,01	97,23 %
0016	APOIO EDUCACIONAL	R\$ 1.587.587,67	R\$ 1.327.009,80	R\$ 735.629,37	55,43 %
0020	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR	R\$ 2.512.819,73	R\$ 5.085.732,64	R\$ 4.615.529,99	90,75 %
0043	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0023	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	R\$ 435.750,00	R\$ 293.792,95	R\$ 138.747,11	47,22 %
0026	ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	R\$ 181.000,00	R\$ 198.948,21	R\$ 186.768,69	93,87 %
0028	ATENÇÃO AO IDOSO	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0027	ATENÇÃO AO TRABALHADOR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0018	ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	R\$ 826.865,19	R\$ 481.341,04	R\$ 383.165,51	79,60 %
0040	CIDADE BONITA	R\$ 973.500,00	R\$ 2.933.863,44	R\$ 2.433.774,35	82,95 %
0039	CIDADE LIMPA	R\$ 2.280.000,00	R\$ 3.383.411,10	R\$ 3.282.978,44	97,03 %
0010	CONTROLE DE ENCHENTES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0007	CONTROLE FINANCEIRO	R\$ 1.361.073,80	R\$ 1.336.562,97	R\$ 1.279.824,03	95,75 %
0050	CRAS PAIF	R\$ 153.000,00	R\$ 214.970,00	R\$ 169.561,93	78,87 %
0037	DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E PECUÁRIA	R\$ 586.000,00	R\$ 849.836,37	R\$ 645.166,04	75,91 %
0055	DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA	R\$ 75.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0035	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	R\$ 298.377,45	R\$ 202.415,41	R\$ 200.843,22	99,22 %
0006	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0032	DIFUSÃO CULTURAL	R\$ 315.500,00	R\$ 199.188,16	R\$ 199.188,16	100,00 %
0008	ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 650.000,00	R\$ 290.000,00	R\$ 211.371,29	72,88 %

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL (R\$)	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EM-PENHADO - R\$)	% EXECUÇÃO/PREVISÃO ATUALIZADA
0029	ENFRENTAMENTO À POBREZA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %



0054	GESTÃO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO	R\$ 936.500,00	R\$ 400.435,00	R\$ 349.691,00	87,32 %
0034	GESTÃO DO SISTEMA CULTURAL DO MUNICÍPIO	R\$ 11.970,00	R\$ 5.040,00	R\$ 5.040,00	100,00 %
0030	GESTÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 1.153.000,00	R\$ 1.154.600,00	R\$ 424.949,09	36,80 %
0036	GESTÃO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER	R\$ 255.600,00	R\$ 276.853,79	R\$ 272.784,99	98,52 %
0015	GESTÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO	R\$ 1.655.000,00	R\$ 2.022.434,50	R\$ 1.998.808,39	98,83 %
0056	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA RURAL	R\$ 31.500,00	R\$ 13.000,00	R\$ 11.381,06	87,54 %
0011	GESTÃO DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA URBANA	R\$ 2.546.000,00	R\$ 2.619.141,50	R\$ 2.590.749,98	98,91 %
0024	GESTÃO DO SISTEMA DE SAÚDE	R\$ 3.624.332,92	R\$ 5.392.052,18	R\$ 5.156.961,56	95,64 %
0053	GESTÃO DO SISTEMA TURÍSTICO DO MUNICÍPIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0005	GESTÃO DOS SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO	R\$ 1.746.102,00	R\$ 2.519.652,05	R\$ 2.464.107,38	97,79 %
0033	LIVRO ABERTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0012	MALHA VIÁRIA RURAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0009	MALHA VIÁRIA URBANA	R\$ 265.000,00	R\$ 592.000,00	R\$ 283.397,05	47,87 %
0052	MANUT. E ENC. COM EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	R\$ 138.000,00	R\$ 110.490,98	R\$ 110.469,47	99,98 %

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL (R\$)	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% EXECUÇÃO/PREVISÃO ATUALIZADA
0017	MANUTENÇÃO DA UAB	R\$ 500.000,00	R\$ 21.938,07	R\$ 19.349,90	88,20 %
0013	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 6.379.183,00	R\$ 7.428.604,94	R\$ 4.780.411,87	64,35 %
0014	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	R\$ 1.158.925,88	R\$ 1.160.007,75	R\$ 1.135.518,95	97,88 %
0031	MORAR MELHOR	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %



0038	PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	R\$ 1.991.867,74	R\$ 2.115.448,66	R\$ 2.087.337,31	98,67 %
0004	REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DO MUNICÍPIO	R\$ 26.181,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 397.338,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0019	SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.103.679,87	R\$ 2.987.024,25	R\$ 2.255.853,81	75,52 %
0042	SERVICOS FUNERÁRIOS	R\$ 25.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.040,34	89,78 %
0041	TRÂNSITO RACIONAL	R\$ 46.720,00	R\$ 33.720,00	R\$ 33.720,00	100,00 %
0044	VACINAÇÃO DE IDOSOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
0022	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	R\$ 227.000,00	R\$ 288.110,00	R\$ 278.210,36	96,56 %
0021	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	R\$ 355.700,00	R\$ 253.700,00	R\$ 183.257,17	72,23 %
		R\$ 39.733.880,10	R\$ 48.039.271,27	R\$ 40.702.760,53	
		R\$ 39.733.880,10	R\$ 48.039.271,27	R\$ 40.702.760,53	84,72 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl.13.

23. No exercício em exame, verifica-se que o Município de Pedra Preta executou **84,72 %** dos programas de governo previstos.

24. Do relatório preliminar confeccionado pela equipe técnica, extraem-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca destas contas anuais de governo, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

25. Para o exercício analisado, a **Receita Consolidada Total Prevista** (inclusive intraorçamentária) foi de **R\$ 39.733.880,10** (trinta e nove milhões e setecentos e trinta e três mil e oitocentos e oitenta reais e dez centavos), tendo sido arrecadado o montante de **R\$ 50.498.474,91** (cinquenta milhões e quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).

26. Segundo o relatório técnico preliminar de auditoria, a série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a intraorçamentária) demonstrou um



crescimento na arrecadação no período de 2012 a 2016, conforme demonstrado no quadro a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA
(exceto a Intraorçamentária)**

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 30.536.335,35	R\$ 31.651.179,26	R\$ 36.425.102,01	R\$ 39.003.261,70	R\$ 50.432.023,08
Receita Tributária	R\$ 2.411.632,18	R\$ 3.107.730,41	R\$ 4.162.303,66	R\$ 2.614.140,65	R\$ 4.488.191,90
Receita de Contribuição	R\$ 719.193,24	R\$ 650.236,09	R\$ 778.852,11	R\$ 902.374,16	R\$ 1.197.667,95
Receita Patrimonial	R\$ 41.183,92	R\$ 128.986,57	R\$ 282.372,71	R\$ 303.446,32	R\$ 401.675,57
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 27.419,40	R\$ 1.500,00	R\$ 100,00	R\$ 0,00	R\$ 160.619,99
Transferências Correntes	R\$ 31.085.775,12	R\$ 31.669.804,67	R\$ 35.274.085,73	R\$ 40.012.721,33	R\$ 49.758.710,42
Outras Receitas	R\$ 254.295,70	R\$ 400.383,44	R\$ 641.006,23	R\$ 362.668,60	R\$ 271.409,45
Dedução	R\$ 4.003.164,21	R\$ 4.307.461,92	R\$ 4.713.618,43	R\$ 5.192.089,36	-R\$ 5.846.252,20
Receitas de Capital	488.834,40	R\$ 734.682,57	R\$ 385.567,16	R\$ 0,00	R\$ 66.451,83
Alienação de Bens	R\$ 48.106,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.451,83
Transferências de Capital	R\$ 440.728,00	R\$ 734.682,57	R\$ 385.567,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 31.025.169,75	R\$ 32.385.861,83	R\$ 36.810.669,17	R\$ 39.003.261,70	R\$ 50.498.474,91
Receita Tributária Própria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.649.011,09	R\$ 5.912.695,15
% de Receita Tributária Própria	10,61 %	11,80 %	13,68 %	9,35 %	11,70 %
% Média de RTP	11,42 %				

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 23. A equipe de auditoria não apresentou os valores da receita tributária própria dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

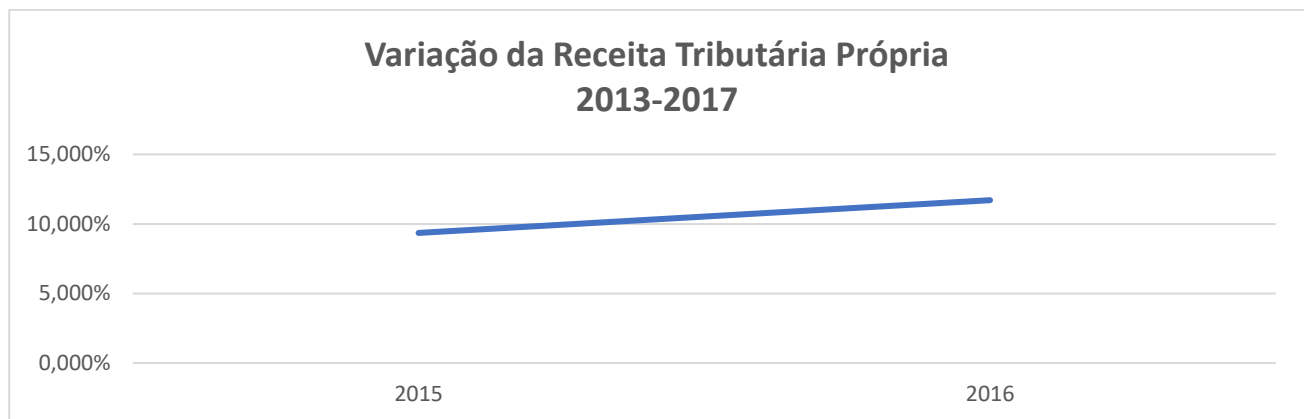




Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 23.

27. Do total da receita, **R\$ 5.912.695,15** (cinco milhões e novecentos e doze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, a qual revelou uma variação positiva de 2015 para 2016.

28. Em relação ao percentual da receita própria face à receita arrecadada, conforme a tabela acima “Demonstrativo da receita consolidada”, verifica-se que houve oscilação positiva no período de 2015 a 2016, como se verifica do gráfico a seguir:



Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 23. A equipe de auditoria não apresentou os valores da receita tributária própria dos exercícios de 2012, 2013 e 2014

29. De acordo com o relatório preliminar da equipe de auditoria, a receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas até então consideradas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), atingiu o percentual de **11,70 %** em 2016, conforme demonstrado no quadro anterior (DEMONSTRATIVO DA RECEITA CONSOLIDADA - exceto a Intraorçamentária).

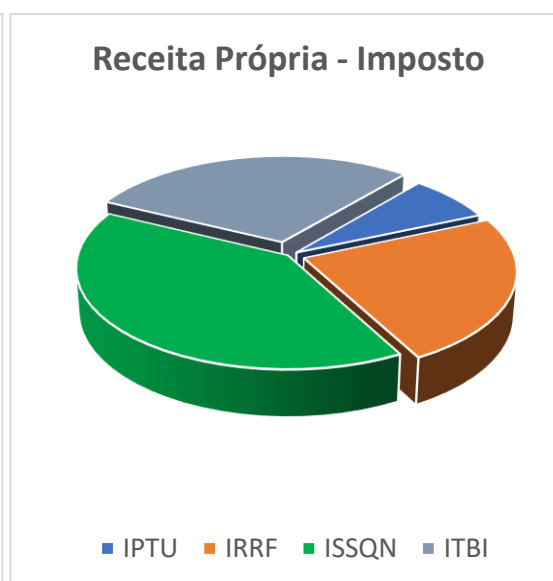
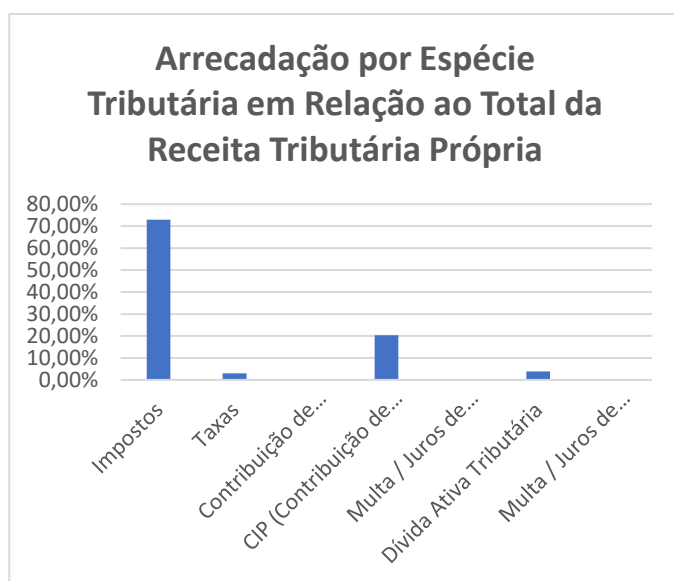
30. A seguir, o detalhamento da Receita Tributária própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 3.091.355,81	R\$ 4.308.383,79	72,87 %
IPTU	R\$ 203.119,44	R\$ 319.083,65	5,397 %
IRRF	R\$ 621.027,87	R\$ 1.017.674,62	17,212 %
ISSQN	R\$ 1.369.397,40	R\$ 1.728.370,63	29,232 %
ITBI	R\$ 897.811,10	R\$ 1.243.254,89	21,027 %



Taxas	R\$ 312.968,55	R\$ 179.808,11	3,04 %
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 900.138,32	R\$ 1.197.667,95	20,256 %
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00 %
Dívida Ativa Tributária	R\$ 183.400,00	R\$ 226.835,30	3,84 %
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,000 %
Total	R\$ 4.487.862,68	R\$ 5.912.695,15	

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 24.



Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 24.

DA DESPESA CONSOLIDADA

31. Para o exercício em análise, a despesa autorizada (inclusive intraorçamentária) foi de **R\$ 51.749.054,18** (cinquenta e um milhões e setecentos e quarenta e nove mil e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), tendo sido realizado (empenhado) o montante de **R\$ 47.872.780,01** (quarenta e sete milhões e oitocentos e setenta e dois mil e setecentos e oitenta reais e um centavo)¹².

32. Desses valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município no período de 2012/2016, comparativamente, revela um aumento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

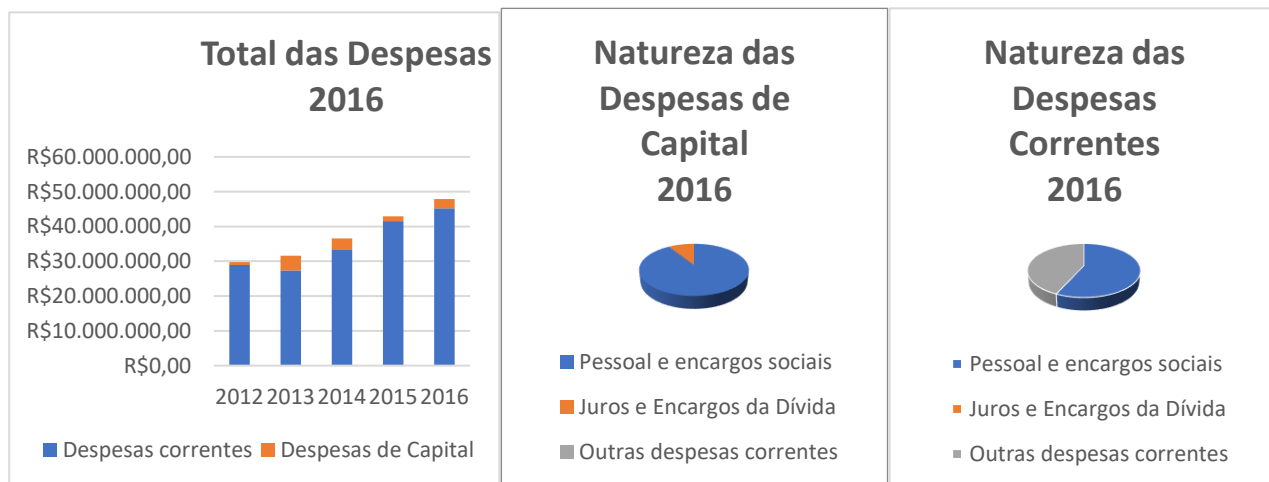
¹² Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017 fl. 24-25.



GRUPO DE DESPESAS	2012	2013	2014	2015	2016
Despesas correntes	R\$ 28.902.712,77	R\$ 27.396.154,56	R\$ 33.461.811,96	R\$ 41.512.285,63	R\$ 45.233.098,26
Pessoal e encargos sociais	R\$ 15.547.196,22	R\$ 18.434.030,52	R\$ 19.638.427,09	R\$ 22.221.634,81	R\$ 25.684.393,10
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 12.952,24	R\$ 13.107,41	R\$ 10.005,09	R\$ 13.683,30	R\$ 12.372,70
Outras despesas correntes	R\$ 13.342.564,31	R\$ 8.949.016,63	R\$ 13.813.379,78	R\$ 19.276.967,52	R\$ 19.536.332,46
Despesas de Capital	R\$ 806.949,81	R\$ 4.176.541,18	R\$ 3.086.101,12	R\$ 1.417.847,91	R\$ 2.639.681,75
Investimentos	R\$ 404.410,82	R\$ 3.725.699,40	R\$ 2.262.911,31	R\$ 1.068.152,23	R\$ 2.399.197,26
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 402.538,99	R\$ 450.841,78	R\$ 823.189,81	R\$ 349.695,68	R\$ 240.484,49
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 29.709.662,58	R\$ 31.572.695,74	R\$ 36.547.913,08	R\$ 42.930.133,54	R\$ 47.872.780,01
Variação - %	*	6,271 %*	15,758 %*	17,463 %	11,513 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017 fl. 24-25.

*No relatório da equipe de auditoria foram encontradas inconsistências no quadro "variação - %".



Fonte: Gráficos elaborados com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fls. 24-25.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

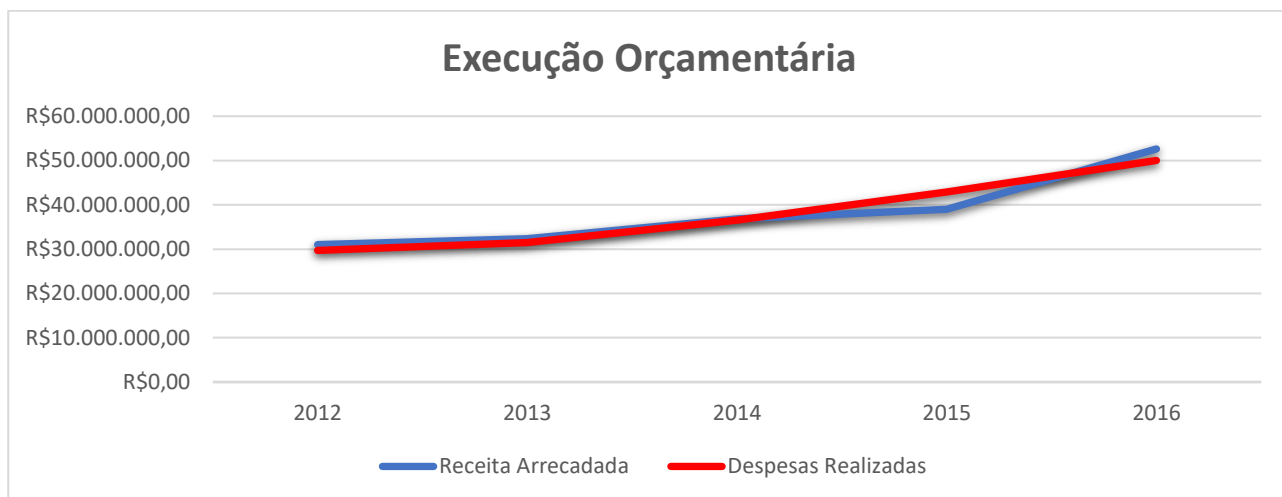
33. No que tange ao histórico da execução orçamentária do Município, no relatório técnico preliminar, foi apresentado um **déficit** no valor de **R\$ 4.796.178,63** (quatro milhões e setecentos e noventa e seis mil e cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), a saber:

EXERCÍCIO	2012	2013	2014	2015	2016
-----------	------	------	------	------	------



Receita Arrecadada	R\$ 31.025.169,75	R\$ 32.385.861,83	R\$ 36.810.669,17	R\$ 39.003.261,70	R\$ 18.166.925,58
Despesas Realizadas	R\$ 29.709.662,58	R\$ 31.457.415,57	R\$ 36.547.913,08	R\$ 42.930.133,54	R\$ 22.963.104,21
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.315.507,17	R\$ 928.446,26	R\$ 262.756,09	-R\$ 3.926.871,84	-R\$ 4.796.178,63

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 15.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico e do Balanço Orçamentário (Anexo 12) apresentado pela defesa - Documento Digital n.º 268384/2017, fl.16, Documento Digital n.º 292891/2017, fl. 55 e Documento Digital n.º 309897/2017, fls. 8 e 9.

34. Com base nesses números, a equipe apresentou o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO), o qual tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

35. Ao analisar os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2016, a equipe relatou que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada, vejamos:

Resultado da Execução Orçamentária

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária		
A	Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada	R\$ 18.166.925,58
B	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada	R\$ 22.963.104,21
QREO	A/B	0,791

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 16.

36. Todavia, após análise da defesa¹³, a equipe de auditoria considerou sanada a irregularidade sobre este déficit e, apesar de não apresentar novos cálculos técnicos,

¹³ Documento Digital n.º 309897/2017, fls. 8 e 9.



concordou com a defesa apresentada e os dados mencionados pela responsável no Anexo 12¹⁴.

DO BALANÇO FINANCEIRO

37. No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, os valores demonstrados pela equipe no relatório preliminar diziam respeito a cálculos realizados sem o município encaminhar todos os informes necessários para análise da totalidade das contas de governo.

38. Após os autos serem convertidos em diligências, a equipe de auditoria apresentou novos cálculos sobre o quociente de disponibilidade financeira¹⁵.

39. Com efeito, a Secex responsável constatou que, para cada **R\$ 1,00 (um real)** inscrito em restos a pagar processados e não processados, há **R\$ 1,035** (um real e três centavos) de disponibilidade financeira para honrar os compromissos, conforme o quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS		
A	Disponibilidade Bruta Exceto RPPS	R\$ 8.719.846,51
B	Demais Obrigações Financeiras Exceto_ RPPS	R\$ 0,00
C	Total de Restos a Pagar Processados	R\$ 652.780,80
D	Total RP não Processados	R\$ 7.766.087,85
QDF	$(A-B)/(C+D)$	1,035

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 125989/2018, fl. 6.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

40. O Balanço Patrimonial é uma demonstração contábil que tem por objetivo apresentar a posição patrimonial e financeira do ente em um determinado período, ou seja, é uma “fotografia” do patrimônio do Município naquele dado momento. Sua análise fornece informações da situação financeira da entidade, de modo a auxiliar os gestores na tomada de decisão e também demonstrar os resultados alcançados.

¹⁴ Documento Digital n.º 292891/2017, fls. 55.

¹⁵ Documento Digital n.º 125989/2018.



41. No caso em análise, foram levantados, dentre outros, os seguintes indicadores: Quociente da Situação Financeira (QSF), Quociente do Limite de Endividamento (QLE), Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) e Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP).

42. O Quociente de Situação Financeira tem por objetivo verificar se, durante o exercício financeiro, houve déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicado maior que 1).

43. Conforme a tabela a seguir, o Município de Pedra Preta atingiu um QSF de **3,432**, o que demonstra um **superávit** financeiro em 2016:

QSF		
A	Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS	R\$ 2.583.922,06
B	Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS	R\$ 752.910,94
QSF	A/B	3,432

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 20.

44. Quanto à análise do Quociente do Limite de Endividamento, é possível verificar o grau da dívida consolidada da instituição. Em relação ao Município de Pedra Preta, constatou-se que o ente não possui obrigações de longo prazo. Portanto, não há comprometimento dos recebimentos líquidos.

45. Segundo a Secex responsável, também não houve contratação de dívidas no exercício em análise. Logo, foi cumprido o disposto do art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001, que limita as operações de créditos em 16 % da receita corrente líquida.

46. Por fim, o Quociente de Dispêndios da Dívida Pública evidencia as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada.

47. No caso em tela, a equipe de auditoria destacou que o total de dispêndio da dívida pública do Município de Pedra Preta no exercício de 2016 foi de **R\$ 252.857,19** (duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove



centavos). Com isso, o QDDP foi de **0,005**, ou seja, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

48. Portanto, se considerados os dados elencados pela equipe de auditoria, a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada do município em análise, verificamos que estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e n.º 43/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

I) Educação

49. De acordo com o relatório de auditoria, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino no Município de Pedra Preta estão de acordo com o art. 212 da Constituição Federal.

50. Cumpre esclarecer que a equipe técnica, no relatório preliminar, observou que a administração municipal não havia cumprido o limite constitucional mínimo para a educação, visto que aplicou o percentual de **11,62 %** no exercício de 2016.

51. Entretanto, após análise da defesa, a equipe de auditoria realizou novo cálculo do percentual da receita de impostos, conforme dados que foram extraídos do *site* do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Financeiro (Siconfi) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), já que a prefeitura não havia encaminhado os dados pelo Sistema Aplic¹⁶.

52. No que diz respeito às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, constatou-se a **aplicação** de **R\$ 11.341.111,82** (onze milhões e trezentos e quarenta e um mil e cento e onze reais e oitenta e dois centavos), os quais corresponderam a **33,82 %** da **receita base** de **R\$ 35.527.101,86** (trinta e cinco milhões e quinhentos e vinte e sete mil e cento e um reais e oitenta e seis centavos), em consonância com a prescrição contida no art. 212 da Constituição Federal, que prevê a

¹⁶ Documento Digital n.º 309897/2017, fl. 6.

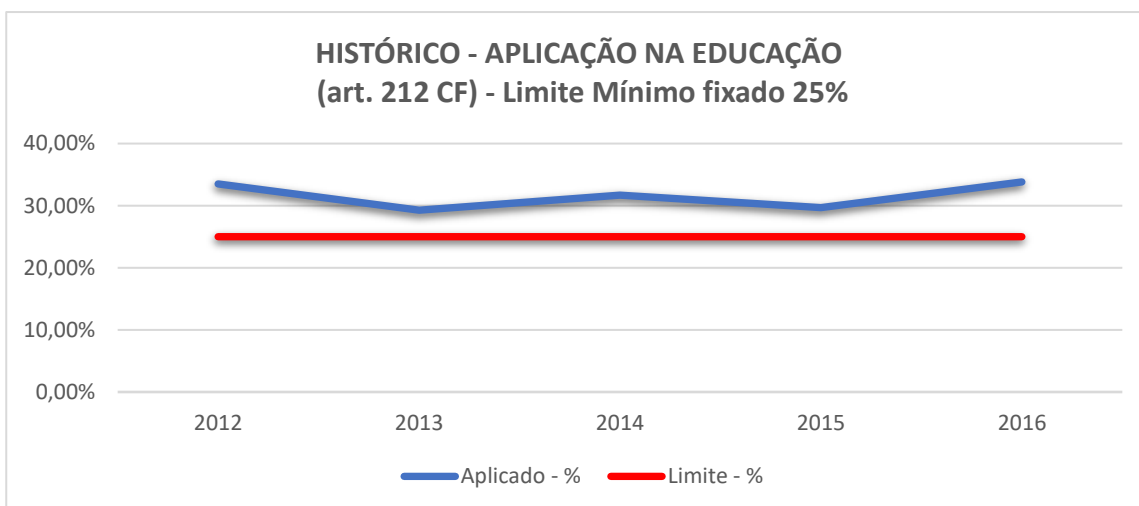


destinação de um percentual mínimo de 25 % da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

53. Dessa forma, a série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino entre o período de 2012 a 2016 indica que a administração municipal de Pedra Preta vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25 %					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	33,51 %	29,27 %	31,69 %	29,67 %	33,82 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 25; Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n.º 309897/2017, fl. 6.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 25; Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital n.º 309897/2017, fl. 6.

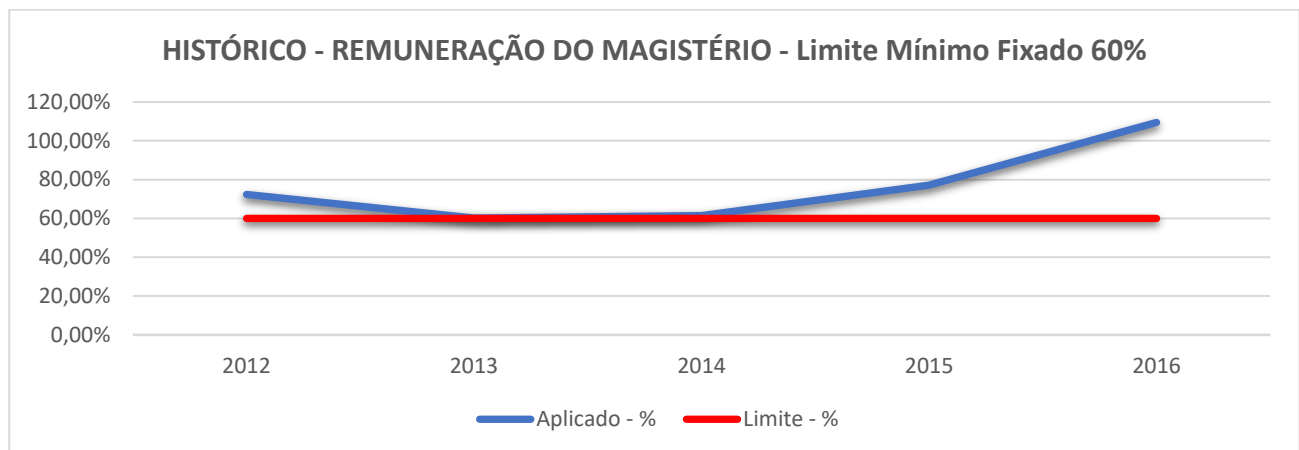
54. Quanto à receita do Fundeb, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 7.566.018,71** (sete milhões e quinhentos e sessenta e seis mil e dezoito reais e setenta e um centavos). Contudo, verificou-se a aplicação do valor de **R\$ 8.278.910,96** (oito milhões e duzentos e setenta e oito mil e novecentos e dez reais e noventa e seis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, o que corresponde a **109,48 %** da receita do fundo.

55. Logo, restou evidenciado o cumprimento do percentual mínimo de 60 % estabelecido na legislação vigente, mas que representou a assunção de despesas acima da receita total do Fundeb:



HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60 %					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	72,28 %	60,19 %	61,43 %	77,17 %	109,48 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 27.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 27.

II) Saúde

56. Na área da saúde, os auditores constataram a aplicação de **R\$ 10.012.763,91** (dez milhões e doze mil e setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos) em ações e serviços públicos de saúde, o que corresponde a **21,44 %** do total da receita base de **R\$ 46.691.866,83** (quarenta e seis milhões e seiscentos e noventa e um mil e oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos).

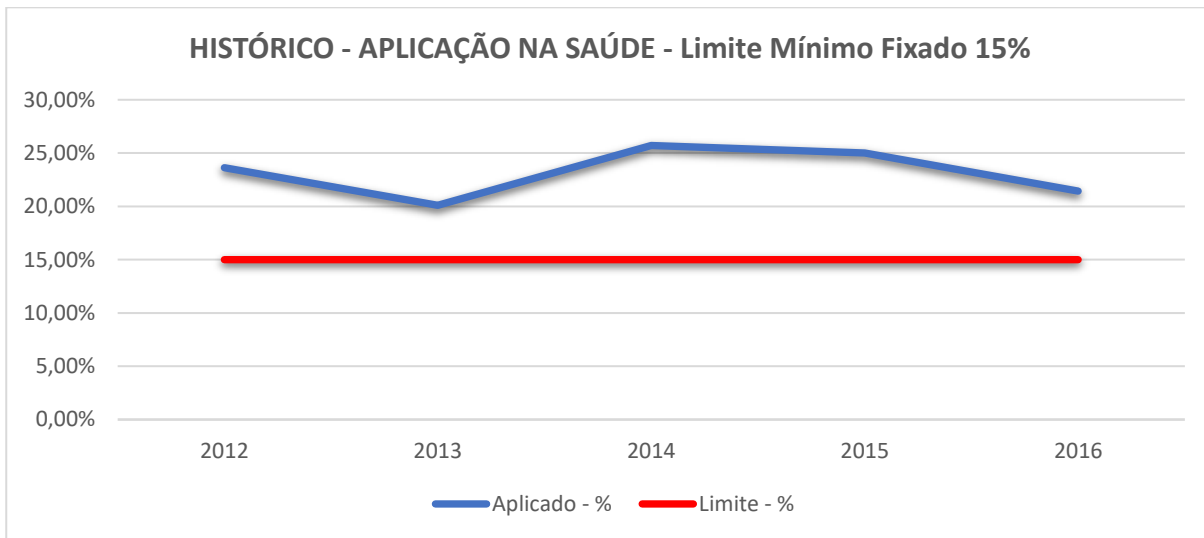
57. Assim, verifica-se que foi assegurado o cumprimento do percentual mínimo de 15 % dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

58. Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde no período de 2013/2017, verificou-se o seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15 %					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	23,64 %	20,10 %	25,71 %	25,00 %	21,44 %



Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 32.



Fonte: Gráfico elaborado com base nos dados extraídos da tabela do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl.32.

III) Pessoal

59. Os gastos com pessoal do Poder Executivo, segundo a Resolução de Consulta TCE/MT n.º 29/2016, totalizaram o montante de **R\$ 23.144.238,48** (vinte e três milhões e cento e quarenta e quatro mil e duzentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), o que corresponde a **48 % da Receita Corrente Líquida (RCL)**, cumprindo o limite máximo de 54 % estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF, conforme a tabela abaixo:

Receitas	Total R\$
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 48.209.341,01
Total Despesa com Pessoal	R\$ 23.144.238,48
Despesa Total com Pessoal em %	48,00 %
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	54 %
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	51,30 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.125989/2018, fl. 7.

60. A equipe técnica observou que, se fosse adotado o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que considera o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre a folha de pagamento de pessoal para aferição da Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal totalizariam **R\$ 24.051.258,71** (vinte e quatro milhões e cinquenta e um mil e duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), o que representaria **48,91 %** do percentual da RCL, de acordo com o quadro abaixo:



Receitas	Total R\$
Receita Corrente Líquida – RCL – STN	R\$ 49.176.748,63
Total Despesa com Pessoal (quadro 8.7 – antes da Dedução do IRRF)	R\$ 24.051.258,71
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	48,91 %
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	54 %
Limite Prudencial (art. 22, parágrafo único)	51,30 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.125989/2018, fl. 7.

61. Já em relação aos gastos com pessoal do Poder Legislativo, utilizando-se o critério da Resolução de Consulta TCE-MT nº 29/2016, eles totalizaram o montante de **R\$ 1.392.457,41** (um milhão e trezentos e noventa e dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), o que representou **2,88 %** da RCL. Dessa maneira, foi cumprido o limite máximo de 6 % estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF.

62. Porém, utilizando a metodologia da STN, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram R\$ **1.452.844,80** (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), o que representa **2,95 %** do percentual da RCL.

63. Por fim, quanto à Despesa Total com pessoal (DTP) do Município, segundo a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 29/2016, o montante realizado foi de **R\$ 24.536.695,89** (vinte e quatro milhões e quinhentos e trinta e seis mil e seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), o que correspondeu a **50,89 %** da RCL. Portanto, cumpriu-se o limite máximo de 60 % estabelecido no art. 19, III, da LRF, de acordo com a tabela a seguir:

Receitas	Total R\$
Receita Corrente Líquida – RCL – Resolução Consulta TCE nº 29/2016	R\$ 48.209.341,01
Total Despesa com Pessoal (quadro 8.7)	R\$ 24.536.695,89
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	50,89 %
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	60 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.125989/2018, fl. 9.

64. Já de acordo com a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os gastos totais com pessoal do município totalizaram **R\$ 25.504.103,51** (vinte e cinco milhões e quinhentos e quatro mil e cento e três reais e cinquenta e um centavos), o que representa **51,86 %** do percentual da RCL, conforme tabela abaixo:



Receitas	Total R\$
Receita Corrente Líquida – RCL – STN	R\$ 49.176.748,63
Total Despesa com Pessoal (quadro 8.7 – antes da Dedução do IRRF)	R\$ 25.504.103,51
% da Despesa Total com Pessoal (DTP) sobre a RCL	51,86 %
Limite Máximo (inciso III, "b", art. 20 da LRF)	60 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.125989/2018, fls. 9 e 10.

IV) Repasses ao Legislativo

65. Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2016, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi de R\$ 2.115.449,17 (dois milhões e cento e quinze mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

66. De acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados até o dia 20 de cada mês. Portanto, cumpriu-se o artigo 29-A, § 2º, II, da CF. Abaixo, pode-se verificar a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Percentual máximo Fixado	7,00 %				
Aplicado - %	7,00 %	7,00 %	5,19 %	6,95 %	7,00 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 44.

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

I) Resultados de políticas públicas na educação

67. Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Pedra Preta alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			Variação
	Média Brasil	Indicador	Escore	OBS.	Indicador	Escore	OBS	2015/2016
								%



Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	58,26	1	I	51,97	0	I	12,10 %
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	1,90	1	I	1,20	1	I	58,33 %
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	1,30	1	I	3,10	1	I	-58,06 %
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,30	1	I	0,30	1	I	0,00 %
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	0,80	1	I	0,70	1	I	14,28 %
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	6,30	1	I	2,40	1	I	162,50 %
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	33,33	1	I	33,33	1	I	-0,01 %
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	33,33	1	I	33,33	1	I	-0,01 %
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	66,67	0	I	66,66	0	I	0,00 %
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	66,67	0	I	33,33	1	I	100,01 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 30.

68. Portanto, o Município apresentou desempenho acima da média nacional em **8 (oito) indicadores** no exercício de 2016.

69. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Pedra Preta, têm-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2012 a 2016:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
-------------	------	------	------	------	------



Educação - Escore Município	7,5	9,0	8,0	8,0	8,0
-----------------------------	-----	-----	-----	-----	-----

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 29.

70. Assim sendo, constata-se que não houve alteração no escore de Educação do Município em relação ao exercício de 2015.

II) Resultados de políticas públicas na saúde

71. Quanto aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Pedra Preta na área da saúde, em comparação à média brasileira, têm-se os seguintes escores colacionados:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	3,75	1	I	4,55	1	I	-17,58 %
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	14,98	0	I	4,55	1	I	229,23 %
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	53,93	0	I	65,45	1	I	-17,60 %
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	5,21	1	I	5,21	1	I	0,00 %
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	18,17	1	I	18,35	1	I	-0,98 %
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	13,79	0	I	10,90	0	I	26,51 %
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,16	0	I	0,03	0	I	433,33 %
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	53,98	1	I	30,28	1	I	78,26 %
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	29,99	0,5	I	65,45	0	I	-54,17 %
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	98,64	1	I	105,33	1	I	-6,35 %

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017 fl. 33.

72. Portanto, **5 (cinco) indicadores** estiveram acima da média nacional.

73. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Pedra Preta, têm-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2012 a 2016:



Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde Escore Município	3,0	4,5	7,0	7,0	5,5

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 32.

74. Assim, verifica-se que o escore do Município retrocedeu **1,5** ponto em relação ao exercício de 2016.

TRANSPARÊNCIA

75. De acordo com o relatório elaborado pela equipe técnica, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do PPA, LDO e LOA, em conformidade com o que estabelece o art. 48, parágrafo único, da LRF.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

76. A equipe de auditoria constatou e manteve 2 (duas) irregularidades nos atos de governo. No monitoramento das determinações e recomendações dirigidas à gestão do Município de Pedra Preta, a equipe técnica analisou a postura do gestor no tocante às seguintes recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2014	35505/2014	112/2015	06/10/2015	1) elabore e implemente plano estratégico no âmbito da Prefeitura, mediante a aprovação do Poder Legislativo Municipal, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores da saúde referentes à: Taxa de detecção de Hanseníase (2013); Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2013); Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2013).	Verificou-se que no exercício de 2016 em relação aos indicadores da saúde o Município melhorou o seu desempenho comparado ao exercício anterior somente em 3 indicadores e permaneceu inalterado em 3 indicadores, conforme item 5.6.2.2.1. Destaca-se que de acordo com a Orientação Técnica emitida pela SES/MT os indicadores "taxa de detecção de hanseníase e incidência de Tuberculose" deixaram de ser analisados nesse exercício.



2015	8788/2015	144/2016	20/12/16	1) determinar a instauração de Tomada de Contas sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2015, gestão da Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, sendo advogado o Sr. Rafael S. de Oliveira.	Da análise do relatório de auditoria, o processo nº236772/2016 referente à instauração de Tomada de Contas sobre as contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, exercício de 2015, encontra-se na gerência de controle de processo diligenciados aguardando o prazo.
------	-----------	----------	----------	---	---

Fonte: Relatório Técnico - Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 43.

77. Demonstrados os aspectos mais relevantes sobre a situação governamental do Município, cumpre relatar as irregularidades remanescentes.

DAS IRREGULARIDADES

RESPONSÁVEL: MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI – PREFEITA NO EXERCÍCIO 2016

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

ALEGAÇÃO DE DEFESA

78. A defesa alegou que a possível falha ocorreu devido ao sistema, no exercício de 2016, não estar vinculando a fonte de recurso orçamentária à fonte de recurso financeira, impedindo, assim, que fossem empenhados valores superiores aos arrecadados.

79. Requereu que essa possível falha técnica e meramente contábil seja relevada, uma vez que não acarretou nenhum prejuízo ao erário ou contábil¹⁷.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

80. Segundo a equipe de auditoria, de acordo com o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no exercício de 2016, foram arrecadados

¹⁷ Documento Digital nº 292891/2017, fl. 14.



R\$ 7.562.018,71 (sete milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e dezoito reais e setenta e um centavos).

81. Contudo, da análise das despesas realizadas com recursos proveniente do Fundeb, verificou-se que as despesas com esses recursos somaram R\$ 8.278.910,96 (oito milhões e duzentos e setenta e oito mil e novecentos e dez reais e noventa e seis centavos), ou seja, R\$ 712.892,25 (setecentos e doze mil e oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) acima do montante de recurso disponível para ser utilizado.

82. Descreveu que essa diferença de R\$ 712.892,25 (setecentos e doze mil e oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) demonstra que houve a realização de despesas com recursos provenientes de outras fontes, distintas da fonte do Fundeb, que foram contabilizadas erroneamente e ocasionaram o saldo deficitário dessa fonte de recurso, em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF¹⁸.

83. A equipe técnica ressaltou que, nos termos do inciso I do art. 50 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, além de obedecer às normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada”.

84. Afirmou que, de acordo com o item 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª edição, página 119, “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”.

85. Destacou que naquele manual foi disposto que o mesmo código para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária, para que seja atendido o

¹⁸ Documento Digital n.º 268384/2017, fl. 28.



parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/2000. Por fim, manteve a irregularidade¹⁹.

ALEGAÇÕES FINAIS

86. Em sede de alegações finais, a defendente ratificou os termos da defesa²⁰.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

87. O órgão ministerial acompanhou o entendimento da equipe técnica, considerando a irregularidade (CB02) incontestável e seu pronto reconhecimento pela defesa. Assim sendo, manifestou-se pela **manutenção** da irregularidade, bem como pela recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT (LO-TCE/MT), para que **recomende ao Poder Executivo** que observe fielmente as normas de contabilidade pública, especialmente aquelas relativas à vinculação à fonte recurso, nos moldes do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000²¹.

RESPONSÁVEL: MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI – PREFEITA NO EXERCÍCIO DE 2016

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Não envio das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo (Relatório Técnico Preliminar nº 268384/2017, fls. 46).

ALEGAÇÃO DE DEFESA

88. A defendente confirmou que houve atraso no envio da prestação das contas e aduziu que o envio é sequencial, ou seja, para encaminhar a carga de 2016, faz-se necessário o encaminhamento de todo o exercício de 2015.

89. Discorreu que o envio do Aplic de 2015 somente ocorreu em 2017 e que houve inconsistência no envio da receita, o que não as gerou completamente, pois a em-

¹⁹ Documento Digital n.º 309897/2017, fl. 9.

²⁰ Documento Digital n.º 314020/2017, fl. 5.

²¹ Documento Digital n.º 4453/2019, fl. 14.



presa responsável pelo encaminhamento do Aplic não conseguiu atualizar as tabelas de 2015, acarretando divergência entre os anexos do meio físico com os anexos utilizados pela equipe técnica, extraídos do Sistema Aplic.

90. A responsável também mencionou que não é mais gestora do município, fato que dificulta que ela exija mais agilidade nos envios do Aplic. Esclareceu, no entanto, que isso não significa que não está exigindo e policiando diariamente a prestação de serviços para conseguir cumprir com o envio referente a 2016. Assim sendo, afirma que não houve inércia de sua parte.

91. Solicitou o saneamento das irregularidades, com emissão de parecer favorável à aprovação das contas anuais do município²².

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

92. A equipe de auditoria salientou que os argumentos da defesa não são razoáveis, visto que o art. 209, §1º, da Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece prazo para o envio das Contas ao Tribunal de Contas do Estado pelos responsáveis dos respectivos Poderes.

93. Destacou que, no âmbito do Tribunal de Contas, a Resolução Normativa TCE-MT n.º 36/2012, no art. 1º, IV, determina que as organizações municipais devem encaminhar, exclusivamente por meio do Sistema Aplic, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o art. 209 da Constituição Estadual, as contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

94. Portanto, segundo a Secex, a responsabilidade de prestar contas ao Tribunal é do Chefe do Poder Executivo.

95. Registrou que a Resolução Normativa TCE-MT n.º 31/2014, que estabelece regras para a remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais e Estaduais do Estado de Mato Grosso, por meio do sistema Aplic, dispõe, no art. 8º, que o titular no âmbito da Prefeitura fica obrigado a designar, no míni-

²² Documento Digital n.º 309897/2017, fls. 10 e 11.



mo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema Aplic na unidade gestora.

96. Ato contínuo, a equipe técnica afirmou que, em consulta ao Aplic, consta como responsável do sistema, desde 1º/1/2013, o servidor efetivo Sr. Leandro Nunes da Silva. Sendo assim, a defendente tinha possibilidade de saber que o sistema Aplic não estava sendo encaminhado ao TCE/MT.

97. Informou que, até o processamento do relatório de defesa (7/11/2017), somente haviam sido encaminhadas as informações da carga inicial, dos informes de janeiro a junho/2016. Além disso, conforme a Secex, a remessa da prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal não foi enviada no Aplic, somente foi encaminhada pelo sistema Control-P, que não é a via eletrônica autorizada pela Resolução n.º 36/2012 para encaminhamento das contas de governo.

98. Destacou que, em decorrência da falta de prestação de contas das Contas Anuais de Governo no sistema Aplic, a análise das contas ficou prejudicada e os dados constantes do relatório preliminar geraram apontamentos inconsistentes.

99. Por fim, a unidade técnica sugeriu a manutenção da irregularidade²³.

ALEGAÇÕES FINAIS

100. A defendente argumentou que justificou na defesa os motivos que levaram ao não protocolo das cargas mensais do exercício de 2016 em tempo hábil. Além disso, afirmou que seu mandato terminou em 31/12/2016, de forma que ficou sem acesso ao sistema da prefeitura para envio por meio do Aplic.

101. Enfatizou que o envio das contas anuais de 2016 cabia ao gestor atual, tanto que este notificou o contador responsável pela contabilidade do exercício de 2016 para que realizasse a sua entrega.

23 Documento Digital n.º 309897/2017, fls. 10 e 11.



102. Informou que o atual gestor encaminhou as contas por meio do Sistema Control-P, deixando de enviá-las pelo Sistema Aplic mesmo tendo conhecimento de que deveria fazê-lo.

103. Por fim, a defendente solicitou que sua responsabilidade seja afastada e requereu que suas contas fossem julgadas nos mesmos critérios utilizados nas contas de governo de 2017 do Município de Alto Taquari, para dar parecer favorável à aprovação das contas, conforme Parecer Prévio nº 33/2018 - TP, tendo em vista que ambas possuem a mesma irregularidade.

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

104. O Ministério Público de Contas alegou que a Resolução Normativa TCE-MT n.º 31/2014 – TP, determina, em seu art. 8º, que seja designado um servidor efetivo para operacionalização dos envios ao Aplic e que a designação tão somente de empresa terceirizada para alimentação do Aplic, sem o acompanhamento de servidor efetivo, foge à legalidade.

105. O órgão ministerial discorreu que mesmo que as alegações da ex-gestora pudessem, eventualmente, justificar o imenso atraso na remessa das contas de governo, não foram apresentados quaisquer documentos que corroborassem as suas alegações, tais como os atos de afastamento do servidor responsável, a nomeação de novo servidor responsável pelo Sistema ou mesmo o processo de responsabilização da empresa Craf, de forma que suas argumentações carecem de lastros probatórios.

106. O MPC sopesou que a ausência do envio das contas anuais de governo impacta severamente no exercício do controle externo, indo de encontro ao conceito de boa administração, bem como ferindo as determinações constitucionais de prestação de contas oponíveis aos gestores de recursos públicos, razões mais que suficientes para a condução da emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

107. Salientou que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que a obrigação de envio de informações via Aplic cabe ao responsável primário, independentemente de delegação a terceiros.



108. O MPC mencionou que, mesmo que a responsável tenha determinado a regularização dos dados no sistema Aplic, foram violadas as disposições da Resolução Normativa TCE-MT nº 31/2014 – TP, pois era seu dever monitorar a execução dos trabalhos, sob pena de responsabilização por culpa *in eligendo* e/ou *in vigilando*, uma vez que tal obrigação está contida no dever constitucional de prestação de contas do ordenador de despesas.

109. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção da irregularidade **MB02** (PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT), alegando que a irregularidade é incontroversa, visto que não foram apresentados argumentos ensejadores do seu afastamento (caso fortuito ou força maior). Desse modo, a gravidade e o impacto negativo no exercício do controle externo ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

110. Por fim, o MPC completou que é cabível a sugestão de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic.

É o relatório das contas de governo.

Cuiabá/MT, 16 de abril de 2019.

(assinatura digital)²⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT, de 18/09/2017)

²⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.